

CAPÍTULO 15

PROPRIEDADE INTELECTUAL

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 15.1

Escopo

1. Os Estados Partes recordam seus compromissos nos termos dos acordos internacionais que tratam de propriedade intelectual, inclusive o Acordo TRIPS e a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, celebrada em Paris em 20 de março de 1883, conforme revisada em Estocolmo em 14 de julho de 1967 (doravante denominada “Convenção de Paris”). As disposições deste Capítulo complementarão os direitos e obrigações dos Estados Partes nos termos do Acordo TRIPS e de outros acordos internacionais no campo da propriedade intelectual dos quais os Estados Partes sejam parte.
2. Para os fins deste Capítulo, o termo “direitos de propriedade intelectual” refere-se a:
 - (a) direitos autorais e direitos conexos;
 - (b) patentes;
 - (c) marcas;
 - (d) desenhos industriais;

- (e) topografias de circuitos integrados;
- (f) indicações geográficas; e
- (g) proteção de informação confidencial.

ARTIGO 15.2

Objetivos

As Partes reconhecem que a proteção e a aplicação dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e disseminação de tecnologia, para benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma maneira que conduza ao bem-estar social e econômico, e para um equilíbrio de direitos e obrigações.

ARTIGO 15.3

Princípios

Um Estado Parte poderá, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, adotar as medidas necessárias para proteger a saúde e a nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento socioeconômico e tecnológico, desde que tais medidas sejam consistentes com as disposições deste Capítulo.

ARTIGO 15.4

Saúde pública

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, adotada em Doha em 14 de novembro de 2001 pela Conferência Ministerial da

OMC (doravante denominada “Declaração de Doha”). Ao interpretar e implementar os direitos e obrigações previstos neste Capítulo, os Estados Partes garantirão a consistência com essa Declaração. Dessa forma, os Estados Partes afirmam que este Capítulo pode e será interpretado de forma a apoiar o direito de cada Estado Parte de proteger a saúde pública e, em particular, de promover o acesso a medicamentos para todos.

2. Os Estados Partes respeitarão a Decisão do Conselho Geral da OMC sobre a Implementação do Parágrafo 6 da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, adotada em 30 de agosto de 2003, bem como a Decisão do Conselho Geral da OMC sobre a Emenda do Acordo TRIPS, que adotou o Protocolo de Emenda do Acordo TRIPS, adotado em 6 de dezembro de 2005.

ARTIGO 15.5

Exaustão

Cada Estado Parte terá a liberdade de estabelecer seu próprio regime para a exaustão dos direitos de propriedade intelectual, sujeito às disposições relevantes do Acordo TRIPS.

SEÇÃO B

NORMAS RELATIVAS A DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SUBSEÇÃO 1

DIREITOS AUTORAIS E DIREITOS CONEXOS

ARTIGO 15.6

Proteção concedida

1. Os Estados Partes reafirmam seus direitos e obrigações sob os seguintes acordos internacionais, levando em consideração que as obrigações e os direitos sob esses acordos não são vinculantes para aqueles que não são partes deles:
 - (a) Artigos 2 a 20 da Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, celebrada em Berna em 9 de setembro de 1886, conforme emendada em 28 de setembro de 1979 (doravante denominada “Convenção de Berna”);
 - (b) Artigos 1 a 22 da Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão, celebrada em Roma em 18 de maio de 1984 (doravante denominada “Convenção de Roma”);
 - (c) Artigos 1 a 12 do Acordo de Marraqueche para Facilitar o Acesso de Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Deficiências para Ter Acesso ao Texto Impresso, celebrado em Marraqueche em 27 de junho de 2013 (doravante denominado “Acordo de Marraqueche”);
 - (d) Artigos 1 a 14 do Acordo de Direitos Autorais da OMPI, celebrado em Genebra em 20 de dezembro de 1996 (doravante denominado “WCT”); e
 - (e) Artigos 1 a 23 do Acordo sobre Interpretação e Fonogramas da OMPI, celebrado em Genebra em 20 de dezembro de 1996 (doravante denominado “WPPT”).

ARTIGO 15.7

Prazo de proteção

1. Os direitos de um autor de uma obra literária ou artística, na acepção do Artigo 2 da Convenção de Berna, serão válidos por toda a vida do autor e não menos do que 50 (cinquenta) anos ou, quando as leis e regulamentos do Estado Parte assim determinarem, por 70 (setenta) anos após a morte do autor.

2. No caso de obras anônimas ou pseudônimas, o prazo de proteção será de, no mínimo, 50 (cinquenta) anos ou, quando as leis e regulamentos do Estado Parte assim o determinarem, de 70 (setenta) anos, após a obra ter sido legalmente disponibilizada ao público. No entanto, quando o pseudônimo adotado pelo autor não deixar dúvidas sobre sua identidade, ou se o autor revelar sua identidade durante o período mencionado na primeira frase, o prazo de proteção aplicável será aquele estabelecido no parágrafo 1.
3. O prazo de proteção de obras fotográficas e cinematográficas será estabelecido por cada Estado Parte de acordo com suas leis e regulamentos.
4. Os direitos dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas expirarão em um prazo não inferior a 50 (cinquenta) anos ou, quando as leis e os regulamentos do Estado Parte assim o determinarem, a 70 (setenta) anos¹. Este Capítulo não impedirá que cada Estado Parte limite a proteção que concede àquelas execuções fixadas em fonogramas.
5. O prazo de proteção para transmissões não será inferior a 20 (vinte) anos a partir do fim do ano em que a transmissão foi feita pela primeira vez.
6. Os prazos estabelecidos neste Artigo serão calculados com base no evento que os originou, na forma prevista pelas respectivas leis e regulamentos dos Estados Partes.

ARTIGO 15.8

Presunções relacionadas a direitos autorais ou direitos conexos

Nos processos civis que envolvam direitos autorais ou direitos conexos, cada Estado Parte preverá uma presunção de que, pelo menos com relação a uma obra literária ou artística, execução ou fonograma, na ausência de prova em contrário, a pessoa cujo nome aparece em tal obra, interpretação ou fonograma da maneira usual é o detentor do direito, e, conseqüentemente, é legitimado a instaurar um processo por violação.

¹ Cada Estado Parte poderá estabelecer que a publicação ou a comunicação legal ao público da fixação da execução ou do fonograma deverá ocorrer dentro de um período definido, respectivamente, da data da execução (no caso dos artistas intérpretes ou executantes) ou da data da fixação (no caso dos produtores de fonogramas). Cada Estado Parte também poderá estabelecer que, na ausência de tal publicação do fonograma dentro do período definido, o prazo de proteção poderá ser calculado com base em quando o fonograma foi fixado.

SUBSEÇÃO 2

MARCAS

ARTIGO 15.9

Acordos internacionais

Os Estados Partes cumprirão todos os acordos internacionais sobre marcas que tenham ratificado e farão seus melhores esforços para ratificar ou aderir ao Protocolo referente ao Acordo de Madri sobre o Registro Internacional de Marcas, adotado em Madri em 27 de junho de 1989, conforme emendado em 3 de outubro de 2006 e em 12 de novembro de 2007 (doravante denominado “Protocolo de Madri”).

ARTIGO 15.10

Procedimento de registro

Cada Estado Parte estabelecerá um sistema para o registro de marcas, no qual a administração de marcas relevante apresentará, por escrito, as razões para a recusa do registro de uma marca. O solicitante terá a oportunidade de apelar contra essa recusa perante uma autoridade judicial. Cada Estado Parte introduzirá a possibilidade de terceiras partes se oporem a pedidos de registro de marcas. Cada Estado Parte fornecerá um banco de dados eletrônico de pedidos e registros de marcas disponível publicamente².

² Para maior certeza, as Partes acordam que, para os fins deste parágrafo, a oportunidade de recorrer inclui a possibilidade de revisão por uma autoridade judicial ou quase-judicial, de acordo com as leis e regulamentos de cada Estado Parte.

ARTIGO 15.11

Marcas Notoriamente Conhecidas

As Partes protegerão as marcas notoriamente conhecidas de acordo com o Acordo TRIPS. Ao determinar se uma marca é notoriamente conhecida, as Partes acordam levar em consideração a Recomendação Conjunta relativa às Disposições sobre Proteção de Marcas Notoriamente Conhecidas (adotada pela Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pela Assembleia Geral da OMPI na Trigésima Quarta Série de Reuniões das Assembleias dos Estados Membros da OMPI, de 20 a 29 de setembro de 1999)³.

ARTIGO 15.12

Exceções aos direitos conferidos por uma marca

Os Estados Partes poderão estabelecer exceções limitadas aos direitos conferidos por uma marca, tal como o uso adequado de termos descritivos, desde que tais exceções levem em conta os legítimos interesses do titular da marca e de terceiros.

SUBSEÇÃO 3

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS⁴

ARTIGO 15.13

³ Para maior certeza, as Partes reconhecem que as leis e regulamentos podem diferir entre os Estados Partes.

⁴ Para os fins deste Capítulo, “indicações geográficas” significa indicações que identificam um bem como originário do território de um Estado Parte, ou de uma região ou localidade desse território, quando uma determinada qualidade, reputação ou outra característica do bem seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica.

Proteção de Indicações Geográficas

1. Reconhecendo a importância da proteção das indicações geográficas, cada Estado Parte fornecerá um sistema para a proteção das indicações geográficas de acordo com o Acordo TRIPS e protegerá as indicações geográficas de outro Estado Parte de acordo com suas leis e regulamentos.
2. Cada Estado Parte concorda que o sistema de registro e proteção de indicações geográficas em seu território para as categorias de vinhos e destilados, e produtos agrícolas e gêneros alimentícios que julgar apropriado conterá os seguintes elementos, tais como:
 - (a) um registro para as indicações geográficas protegidas em seus respectivos territórios;
 - (b) um processo administrativo para verificar se as indicações geográficas cumprem as condições estabelecidas nas leis e regulamentos do respectivo Estado Parte; e
 - (c) um procedimento de objeção que permita que os interesses legítimos de terceiras partes sejam levados em consideração.
3. Cada Estado Parte promoverá, por meio de seus órgãos nacionais competentes, um sistema que facilite, de forma expedita, o registro e a proteção das indicações geográficas de cada Estado Parte listadas no Anexo 15-A1.
4. Para fins de agilizar o registro e a proteção das indicações geográficas, cada Estado Parte:
 - (a) manterá um ponto focal encarregado de receber todas as consultas dos solicitantes ou das autoridades do outro Estado Parte durante o procedimento de registro das indicações geográficas;
 - (b) processará todos os pedidos de registro e proteção de uma indicação geográfica sem a imposição de formalidades não razoáveis;

- (c) providenciará a nomeação de um representante autorizado para realizar todos os procedimentos relacionados ao registro e à proteção de uma indicação geográfica em nome de solicitantes elegíveis no território do outro Estado Parte;
- (d) providenciará a criação de um sistema eletrônico on-line para tratar de todas as notificações e comunicações com as autoridades competentes; e
- (e) providenciará o uso de meios digitais para cumprir todas as formalidades administrativas para o registro de indicações geográficas.

5. Mediante solicitação do Comitê Conjunto, os Estados Partes informarão ao Comitê Conjunto as indicações geográficas listadas no Anexo 15-A1 que foram registradas. O Anexo 15-A3 será por consequência atualizado por decisão do Comitê Conjunto.

6. O Estado Parte manterá um canal de consulta on-line acessível ao público para fornecer informações e responder a perguntas relacionadas ao processo de registro das indicações geográficas em cada território.

7. O Anexo 15-A2 estabelece uma lista representativa das indicações geográficas (que não constam do Anexo 15-A1) no território dos Estados Partes. Quando uma indicação geográfica de um Estado Parte não listada no Anexo 15-A1, seja ela listada ou não no Anexo 15-A2, for registrada, a pedido do Comitê Conjunto, os Estados Partes informarão o Comitê Conjunto sobre esse registro. O Anexo 15-A3 será por consequência atualizado por decisão do Comitê Conjunto.

8. No caso de indicações geográficas homônimas, será concedida proteção a cada indicação, sujeita às disposições do Artigo 22(4) do Acordo TRIPS. Cada Estado Parte determinará as condições práticas sob as quais as indicações homônimas em questão serão diferenciadas umas das outras, levando em conta a necessidade de assegurar o tratamento equitativo aos produtores interessados e de não induzir a erro os consumidores.

SUBSEÇÃO 4

DESENHOS INDUSTRIAIS

Artigo 15.14

Requisitos para proteção de desenhos industriais registrados

1. Os Estados Partes promoverão a proteção de desenhos industriais criados independentemente, que sejam novos ou originais. Essa proteção será concedida por meio de registro e conferirá direitos exclusivos a seus titulares, de acordo com as disposições da presente Subseção.⁵
2. A proteção do desenho industriais não se estenderá a desenhos industriais ditados essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.
3. Um direito de desenho industrial não subsistirá em um desenho industrial que seja contrário à ordem pública ou aos princípios aceitos de moralidade.⁶

ARTIGO 15.15

Direitos conferidos pelo registro

O titular de um desenho industrial protegido terá o direito de impedir terceiros, sem a sua autorização, de fazer, oferecer para venda, vender ou importar artigos que ostentem ou incorporem um desenho industrial que constitua uma cópia, ou substancialmente uma cópia, do desenho industrial protegido, quando esses atos forem realizados com fins comerciais.

⁵ Entende-se que os desenhos industriais não estão excluídos da proteção simplesmente com base no fato de constituírem parte de um artigo ou produto, desde que sejam visíveis, preencham os critérios deste parágrafo, e:

- (a) preencham quaisquer outros critérios de proteção de desenho industrial; e
- (b) não sejam de outra forma excluídos da proteção de desenhos industriais, de acordo com as respectivas leis e regulamentos dos Estados Partes.

Para maior certeza, esse Artigo não exige que um Estado Parte ofereça proteção de desenhos industriais para partes de artigos isoladamente, caso já não esteja previsto em suas leis e regulamentos.

⁶ Nada neste Artigo impede que um Estado Parte estabeleça outras exclusões específicas da proteção de desenhos industriais sob suas leis e regulamentos. Os Estados Partes entendem que tais exclusões não serão extensas.

ARTIGO 15.16

Prazo de proteção

A duração da proteção outorgada, incluindo prorrogações, será de, no mínimo, 15 (quinze) anos de proteção.

ARTIGO 15.17

Exceções

Os Estados Partes poderão estabelecer exceções limitadas à proteção de desenhos industriais, desde que tais exceções não conflitem injustificavelmente com a exploração normal de desenhos industriais protegidos, nem prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do titular do desenho industrial protegido, levando em conta os legítimos interesses de terceiros.

SUBSEÇÃO 5

PATENTES

ARTIGO 15.18

Acordos internacionais

Os Estados Partes farão seus melhores esforços para ratificar ou aderir ao Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, celebrado em Washington em 19 de junho de 1970, emendado em 28 de setembro de 1979 e modificado em 3 de fevereiro de 1984 (doravante denominado “PCT”).

ARTIGO 15.19

Matéria patenteável

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial⁷. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3, as patentes serão disponíveis e os direitos de patentes serão usufruídos sem discriminação quanto ao local da invenção, quanto ao seu setor tecnológico e quanto ao fato de os produtos serem importados ou produzidos localmente.
2. Os Estados Partes podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas porque a exploração é proibida por sua legislação.
3. Os Estados Partes também podem considerar como não patenteáveis:
 - (a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais;
 - (b) plantas e animais, exceto microrganismos, e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não-biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Estados Partes concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema *sui generis* eficaz, seja por uma combinação de ambos.

ARTIGO 15.20

Período de carência

⁷ Para os fins deste Artigo, os termos “passo inventivo” e “passível de aplicação industrial” poderão ser considerados por um Estado Parte como sinônimos dos termos “não óbvio” e “útil”, respectivamente.

Cada Estado Parte desconsiderará as informações contidas em divulgações públicas usadas para determinar se uma invenção é nova se a divulgação pública:

- a) foi feita pelo inventor ou seus sucessores ou, quando as leis e regulamentos do Estado Parte assim determinarem, por uma pessoa que obteve as informações direta ou indiretamente do inventor; e
- b) ocorreu dentro de 12 (doze) meses antes da data de depósito do pedido de patente ou, quando aplicável, sujeito às leis e regulamentos do Estado Parte, da prioridade reconhecida.

ARTIGO 15.21

Recursos genéticos, conhecimentos tradicionais e folclore⁸

1. Sujeito a suas obrigações internacionais, cada Estado Parte poderá estabelecer medidas apropriadas⁹ para proteger os recursos genéticos, os conhecimentos tradicionais e o folclore.
2. Quando um Estado Parte tiver exigências de divulgação relacionadas à fonte ou origem dos recursos genéticos¹⁰ como parte de seu sistema de patentes, esse Estado Parte envidará esforços para disponibilizar suas leis e regulamentos com relação a esses requisitos, inclusive on-line, quando viável, de modo a permitir que as pessoas interessadas e outros Estados Partes tomem conhecimento deles.
3. Cada Estado Parte envidará esforços para realizar um exame de patentes de qualidade.

SEÇÃO C

⁸ Para maior certeza, este Artigo não prejudica a posição de um Estado Parte sobre recursos genéticos, conhecimento tradicional e folclore, inclusive em quaisquer negociações bilaterais ou multilaterais por meio de quaisquer foros, como o Comitê Intergovernamental da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore.

⁹ Para maior certeza, os Estados Partes entendem que essas “medidas apropriadas” são uma questão que cabe a cada Estado Parte determinar e pode não envolver necessariamente seu sistema de propriedade intelectual.

¹⁰ Os Estados Partes reconhecem o fato de que alguns Estados Partes também exigem, se aplicável, em seus sistemas de patentes, evidência de consentimento prévio informado e acesso e repartição de benefícios para recursos genéticos e conhecimento tradicional associado.

APLICAÇÃO

ARTIGO 15.22

Aplicação dos direitos de propriedade intelectual

1. Os Estados Partes fornecerão proteção adequada e eficaz aos direitos de propriedade intelectual, em conformidade com o Acordo TRIPS e outros acordos internacionais dos quais os Estados Partes sejam parte. Os Estados Partes garantirão procedimentos de aplicação conforme especificado na Parte III do Acordo TRIPS, de modo a permitir uma ação eficaz contra qualquer infração dos direitos de propriedade intelectual.
2. Em particular, as medidas, os procedimentos e as soluções mencionados no parágrafo 1 e previstos por cada Estado Parte em suas leis e regulamentos:
 - (a) levarão em conta, conforme apropriado, a necessidade de proporcionalidade entre a gravidade da infração e os interesses de terceiros;
 - (b) serão justos e equitativos;
 - (c) não serão desnecessariamente complicados ou onerosos, nem comportarão prazos não razoáveis ou atrasos indevidos; e
 - (d) serão aplicados de modo a evitar a criação de obstáculos ao comércio legítimo e a oferecer salvaguardas contra seu uso abusivo.
3. Nada neste Capítulo afeta a capacidade de um Estado Parte de aplicar suas leis e regulamentos em geral ou cria qualquer obrigação para um Estado Parte de alterar suas leis e regulamentos existentes relacionados à aplicação dos direitos de propriedade intelectual. Sem prejuízo dos princípios gerais acima, nada neste Capítulo cria qualquer obrigação aos Estados Partes:
 - (a) de estabelecer um sistema jurídico para a aplicação dos direitos de propriedade intelectual distinto daquele para a aplicação da legislação em geral; ou

- (b) com relação à distribuição de recursos entre a aplicação dos direitos de propriedade intelectual e a aplicação da legislação em geral.

ARTIGO 15.23

Publicação de decisões judiciais

Em processos judiciais civis instituídos por infração de um direito de propriedade intelectual, cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas, de acordo com suas leis, regulamentos e políticas, para publicar ou disponibilizar ao público informações sobre decisões judiciais finais. Nenhuma disposição deste Artigo exigirá que um Estado Parte divulgue informações confidenciais cuja divulgação possa impedir a aplicação da lei ou, de outra forma, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.

ARTIGO 15.24

Custos legais

Cada Estado Parte providenciará para que suas autoridades judiciais, quando apropriado, tenham autoridade para ordenar, na conclusão de processos judiciais civis relativos à infração de direitos de propriedade intelectual, que a parte vencedora receba o pagamento pela parte perdedora de custas ou taxas processuais e honorários advocatícios apropriados, ou quaisquer outras despesas, conforme previsto nas leis e regulamentos desse Estado Parte.

SEÇÃO D

COOPERAÇÃO

ARTIGO 15.25

Cooperação

1. As Partes concordam em cooperar com o objetivo de apoiar a implementação dos compromissos e obrigações assumidos neste Capítulo. As áreas de cooperação incluem, entre outras, as seguintes atividades:
 - (a) intercâmbio de informações sobre as arquiteturas legais relativas a direitos de propriedade intelectual, inclusive aquelas referentes à implementação das legislações e sistemas de propriedade intelectual, com o objetivo de promover o registro eficaz de direitos de propriedade intelectual;
 - (b) intercâmbio de informações e cooperação sobre sensibilização do público e iniciativas apropriadas para promover a conscientização sobre os benefícios dos direitos e sistemas de propriedade intelectual; e
 - (c) quaisquer outras áreas de cooperação ou atividades que possam ser discutidas e acordadas entre as Partes.

2. A cooperação prevista neste Capítulo será realizada de acordo com as leis, regras, regulamentos, diretrizes ou políticas de cada Estado Parte. A cooperação também será realizada em termos e condições mutuamente acordados e estará sujeita à disponibilidade de recursos de cada Estado Parte.